A

LEI Nº 1.393, DE 23 DE março DE 2004.

Revoga a Lei nº 1.309/2001, dispõe sobre alienação de imóveis, para fins do Distrito Industrial e dá outras providências.

JAIR CAPODIFOGLIO, Prefeito do Município de Santa Cruz da Conceição, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por doação com encargos, com fundamento no art. 66, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, os lotes de terrenos constantes do Distrito Industrial "José Marchiori", destinados às empresas que tenham interesse em se instalar no Município de Santa Cruz da Conceição.

Artigo 2º - Serão doados um ou mais lotes às empresas interessadas, sendo que o mínimo é de 1.000,00 metros quadrados.

Artigo 3º - A doação será precedida de licitação, na modalidade Concorrência Pública, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e se efetivará por escritura pública, com despesas desta, por conta do donatário.

Artigo 4º - Ao apresentar a proposta, o interessado deverá cumprir as seguintes exigências, consideradas como encargos do donatário:

I - apresentar anteprojeto da construção, indicando as etapas de instalação;
II - apresentar o cronograma de implantação e construção;
III - informar o número de empregos que gerará, com a implantação de sua atividade;
VI - informar a linha de produtos a ser fabricado;
V - informar a previsão anual de faturamento;
VI - informar o tipo de matéria-prima a ser utilizada e sua procedência;
VII - informar o volume de água a ser consumida;
VIII - informar a destinação final dos produtos.

Parágrafo primeiro: - Juntamente com a proposta, o interessado deverá juntar os seguintes documentos:

I - Contrato social e alterações contratuais;
II - CNPJ;
III - Balanço dos 3 últimos exercícios;
IV - Faturamento dos últimos 3 anos;
V - Certidão negativa de débitos, emitida por órgãos públicos Federal, Estadual e Municipal;

Parágrafo segundo: As empresas recém constituídas ficam desobrigadas da apresentação dos documentos constantes dos incisos III e IV, do parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro: Os interessados que se habilitarem em nome da pessoa física, deverão providenciar no prazo de sessenta (60) dias, a documentação referente a efetiva constituição da empresa, sob pena de decair do direito, devendo apresentar juntamente com a proposta, os seguintes documentos:

a) Certidão da Receita Federal;
b) Certidão emitida pelo Cartório de Protestos de seu domicílio;
c) Certidão de Distribuição de Feitos Cíveis e Criminais.

Parágrafo quarto: Na hipótese do parágrafo anterior, o interessado deverá informar qual o capital social de sua futura empresa e critérios para sua integralização, além de fornecer dados de seus eventuais sócios, informações essas que servirão para apuração dos pontos, na forma e condições estabelecidas no artigo 7°, desta Lei.

Artigo 5° - A oferta de imóveis aos candidatos, feita pela Administração Direta, será precedida de licitação, na modalidade de concorrência, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - As condições exigidas para a classificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos, constadas sempre do respectivo edital:

I - capital registrado e integralizado;
II - maior valor do investimento;
III - proveniência da matéria-prima;
IV - número inicial de empregados;
V - tipo de instalação.

Artigo 6° - Para o julgamento das propostas concorrentes, serão escolhidos os licitantes que mais pontos conseguirem nos itens I a V do artigo anterior, de acordo com a tabela fixada a seguir, no artigo 7°.

Artigo 7° - Para a atribuição dos pontos a que se refere o artigo anterior será considerado a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incentivada, contado do inicio de suas atividades operacionais produtivas, de acordo com o seguinte critério:

I - CAPITAL:

Até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) - 01 ponto;

De R$ 15.001,00 (quinze mil e um real) a R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) - 02 pontos;

De R$ 45.001,00 (quarenta e cinco mil e um reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais)- 05 pontos;

De R$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais) - 10 pontos;

Acima de R$ 450.001,00 (quatrocentos e cinqüenta mil e um reais), para cada R$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil reais) seguintes, mais 15 pontos.

II - Valor do Investimento: A pontuação deste item é igual a do item anterior.

III - Número de empregados:

Até 5 (cinco)	01 ponto
De 6 (seis) a 10 (dez)	02 pontos
De 11 (onze) a 30 (trinta)	04 pontos
De 31 (trinta e um) a 100 (cem)	10 pontos
A cada novos 100 (cem), mais	10 pontos

IV - Proveniência da matéria-prima:

Originária do Município	03 pontos
Originária do Estado de São Paulo	02 pontos
Originária dos demais Estados	01 ponto

V - Tipo de Instalação:

Ampliação ou transferência de atividade já existente em zona industrial do município 04 pontos;

Nova empresa ou transferência de atividade já existente em outro município 06 pontos;

Transferência de atividade localizada em zona residencial ou imprópria no município 08 pontos.

Artigo 8° - Analisadas as propostas e consideradas aptos a receberem os terrenos, os interessados entrarão na posse precária do imóvel, através de Termo Provisório de Posse a ser lavrado com o Município, que perdurará até a regularização final da área de terras e documentos dos proponentes.

Artigo 9° - As obras deverão ser iniciadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assinatura do Termo Provisório de Posse, devendo estar concluída, após 2 (dois) anos, contados da mesma data.

Parágrafo único: O não atendimento aos encargos e as exigências contidas nos artigos antecedentes, consignadas expressamente no documento de outorga da posse e doação, acarretará a reversão, ou seja, o terreno doado retornará ao Patrimônio do Município, incorporando-se ao mesmo, eventuais benfeitorias, necessárias, úteis ou voluptuárias, independentemente de qualquer formalidade e de qualquer tipo de indenização.

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder para a donatária, maquinários e acessórios a serem utilizados nos serviços de terraplenagem a aterros necessários à implantação da construção, além de dotar a área do Distrito Industrial de infra-estruturas básicas, quais sejam, água e rede de esgoto.

Artigo 11 - Fica o Poder Executivo, autorizado a regulamentar por Decreto, a presente Lei, inclusive com a constituição de uma Comissão de Desenvolvimento Industrial do Município e Comissão Especial de Licitação.

Artigo 12 - As propostas serão encaminhadas à Comissão de Desenvolvimento Industrial a ser criada, que as examinará em conjunto com a Comissão Especial de Licitações.

Artigo 13 - Demais exigências que a Administração julgar necessária, constarão obrigatoriamente do Edital de Licitação.

Artigo 14 - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n°1.309, de 08 de outubro de 2001.

Santa Cruz da Conceição, 23 de março de 2004.

JAIR CAPODIFOGLIO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura e arquivamento no Cartório de Registro Civil Anexos local na data supra.

Eunice Ap. Carvalho Baldin
Secretária da Prefeitura